

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600540-76.2024.6.21.0062 - Recurso Eleitoral

Procedência: 062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU

Recorrente: ELEICAO 2024 - ANTONIO MARCOS TIBOLA - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

ELEIÇÃO RECURSO ELEITORAL. 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC INFERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10. **PARECER** PELO **PARCIAL** PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANTONIO MARCOS TIBOLA, <u>eleito</u> ao cargo de vereador de Gentil, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, DESAPROVO as contas do candidato ANTÔNIO MARCOS TIBOLA, relativas às eleições municipais de 2024, do município de Gentil, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 74, inc. III, da Resolução 23.607/2019, determinando a devolução, de forma solidária, dos recursos do fundo especial de financiamento de campanha, no total de **R\$ 555,00** (quinhentos e cinquenta e cinco reais), na forma dos artigos 31 e 32 da Resolução 23.607/2019, ante aos fundamentos declinados. (*grifos acrescidos*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As contas foram desaprovadas, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 45877540), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45877536), referente ao recebimento de recursos oriundos do FEFC destinados à candidatura feminina.

No recurso, **o candidato pede a reforma da sentença** para que sejam aprovadas as contas, alegando que agiu de boa-fé e por desconhecimento da regulamentação, bem como que já efetuou o recolhimento da quantia irregular.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

É incontroversa a irregularidade referente ao recebimento de recursos do FEFC destinados à candidatura feminina, em infração ao disposto no art. 17, §§6°, 8° e 9° da Res. TSE n° 23.607/19. O recolhimento da quantia após o transcurso do pleito não possui o condão de elidi-la.

Cabe ponderar que no caso concreto essa irregularidade alcança valor (R\$ 555,00) inferior ao patamar mínimo definido pelo legislador para se exigir contabilização (1.000 UFIR segundo art. 27 da Lei 9.504¹ - correspondente atualmente a R\$ 1.064,10) e que foi, por isso, adotado pela jurisprudência como parâmetro até o qual a falha não justifica a desaprovação das contas.

Nesse sentido é o entendimento atual dessa egrégia Corte Regional:

¹ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o parâmetro de **R\$** 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser aprovadas com ressalvas, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Rel. Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescidos*)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, mantida a determinação de recolhimento de R\$ 555,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski **Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**

RN